

A. I. N° - 232856.0010/06-0
AUTUADO - D KASA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET - 20.12.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFF N° 0383-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência fiscal comprovou o ingresso de parte de recurso por empréstimo bancário não considerado pela fiscalização. Refeitos os cálculos, o que resultou em redução do débito. Infração elidida em parte. **2.** ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não contestada. **3.** SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EMPARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/06/06, exige ICMS no valor de R\$32.235,38 acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa (2001 a 2003) - R\$28.067,63.
02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (2001 a 2003) - R\$4.142,75.
03. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao mês de julho/01 – R\$25,00.

O autuado, na sua defesa (fls. 120 e 121), alegou que em relação à primeira infração, o levantamento fiscal que apurou saldo credor da conta caixa não contemplou:

- a) os recursos relativo ao capital próprio dos sócios que “foram integralizando durante todo o período e totalmente formalizado e integralizado no dia 26/01/04, onde perfez o montante de R\$120.000,00”;
- b) os recursos captados na Caixa Econômica Federal (CEF) totalizando no ano de 2002, o montante de R\$14.150,01 e em 2003, o valor de R\$9.000,00 tomado no Banco do Brasil (BB).

Ressalta as dificuldades encontradas pelas microempresas em todo país, principalmente para obter financiamento com taxas de juros baixas e de longo prazo, o alto nível de inadimplência, falta de informação, concorrência desleal, o que inviabiliza os pequenos negócios no país.

Salienta que possui em seu quadro sete funcionários que dependem de emprego e que o valor da autuação impossibilita a continuidade de suas atividades, o que contraria a política de desenvolvimento dos pequenos negócios, geradores de emprego e renda.

No que se refere à segunda infração, diz que durante uma reforma realizada no seu estabelecimento, foram extraviados alguns documentos, fato que foi registrado em queixa e comunicado e informado à SEFAZ.

Por fim, requer que sejam considerados os motivos expostos, de modo que venha diminuir os valores referentes às multas, para que possa fazer um parcelamento do débito dentro das condições que a empresa se encontra.

Em relação à terceira infração, diz que concorda com o valor exigido e já providenciou o seu pagamento.

Por fim, requer que as infrações 1 e 2 sejam julgadas improcedentes.

Na informação fiscal às fls. 127 e 128, o autuante diz que em relação à alegação defensiva de que não foi considerado na apuração do saldo credor da conta caixa os valores das integralizações, o contribuinte deveria apresentar os extratos bancários com os depósitos das mesmas, juntamente com a Declaração de Imposto de Renda dos sócios, motivo pelo qual não acata tal alegação.

Ressalta que no levantamento fiscal foram inseridos os saldos inicial e final do caixa de cada período (2002 e 2003), que foi informado pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ).

Quanto à alegação de que também não foram considerados os empréstimos contraídos no período fiscalizado, contesta dizendo que se apresentados os documentos seriam considerados, bem como os respectivos pagamentos.

Finaliza dizendo que o impugnante não apresentou qualquer documento que elidisse as infrações apontadas na autuação e mantém integralmente a exigência fiscal.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 128), tendo o mesmo se manifestado à fl. 131, dizendo que “Conforme solicitação de documentos referentes ao Auto de Infração nº 232856.0010/06-0, segue anexo cópias de documentos comprobatórios para análise”, juntando às fls. 132 a 137: Cópia de alteração contratual; Certidão de perda/extravio de documentos e Extrato Bancário.

Esta JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 145), para que o autuante analisasse os documentos apresentados junto com a manifestação do impugnante, tendo o mesmo prestado nova informação fiscal à fl. 148, afirmando que:

- a) não foi apresentado os comprovantes de depósitos bancários relativo à integralização de capital por parte dos sócios;
- b) os documentos relativos a empréstimos captados na Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB), de R\$14.150,01 e R\$9.000,00 respectivamente, foram apresentados de forma ilegíveis e não identifica por quem foi emitido;
- c) o extrato do Banco do Brasil não proporciona saber em que data foi contratado, apesar de constar data de vencimento, afirmando que no seu entendimento não há pertinência suficiente para refazer o demonstrativo original.

Conclui que até que o contribuinte apresente os documentos que comprove suas alegações, mantém a exigência fiscal integralmente.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da nova informação fiscal (fl. 149/150), tendo se manifestado (fl. 152), dizendo reapresenta a documentação comprobatória às fls. 153 a 159 “de forma mais legível”, para que seja reavaliada.

A 3ª JJF decidiu converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 166), para que fosse intimado o autuado para apresentar os documentos que comprovasse os empréstimos contraídos

junto a CEF e BB e caso positivo, fosse feito o levantamento fiscal contemplando os valores devidamente comprovados.

A ASTEC/CONSEF emitiu o Parecer 104/07 (fls. 167/168), no qual o parecerista afirmou que intimou a empresa para comprovar os mencionados empréstimos, tendo constatado que:

- 1) foi comprovado o empréstimo de R\$3.000,00 junto ao BB, bem como os pagamentos do principal e dos juros no exercício de 2003;
- 2) relativo a empréstimo da CEF, o documento apresentado pelo impugnante informa saldo de R\$11.222,44 em 31/12/02, mas não foi comprovado as liberações e pagamentos.

Refez o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 21), contemplando os ingressos e pagamentos de recursos, conforme demonstrativo à fl. 168, o que resultou em saldos credores de R\$16.898,81; R\$15.197,59 e R\$23.785,66, respectivamente nos meses de outubro, novembro e dezembro/03 e demonstrativo de débito consolidado à fl. 169, no qual apurou valor de R\$27.884,15.

O autuante foi cientificado do resultado da diligência (fl. 172) e não se manifestou. Na fl. 172-A, consta um despacho de recebimento de cópia do parecer da ASTEC das fls. 167/170.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência à Inspetoria Fazendária (fl. 175), para que intimasse o impugnante para tomar conhecimento da concessão do prazo de dez dias para se manifestar acerca do resultado da diligência, caso quisesse, tendo o mesmo se manifestado à fl. 178. Alega que o valor do empréstimo contraído no Banco do Brasil é de R\$9.000,00 e não de R\$3.000,00 como foi abordado pelo diligente e que também o empréstimo de R\$12.450,00 contraído na CEF não foi considerado, requer revisão do levantamento fiscal, conforme documentos juntados às fls. 180 a 184.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS pela: omissão de saída de mercadorias tributáveis apurados através de saldo credor de caixa (infração 1), relativo a entrada de mercadorias não registradas (infração 2) e pela falta de recolhimento do imposto devido na condição de Microempresa (infração 3).

Na defesa apresentada, em relação à primeira infração, o recorrente alegou que na apuração do saldo credor da conta caixa, a fiscalização não contemplou os valores relativos a:

- 1) recursos do capital próprio integralizado no dia 26/01/04, totalizando R\$120.000,00;
- 2) recursos captados na Caixa Econômica Federal (CEF) e no Banco do Brasil (BB).

Com relação ao primeiro argumento, constato que o autuado não juntou qualquer documento com a defesa inicial (fls. 120 a 125), juntou apenas cópia do contrato social no momento que se manifestou acerca da informação fiscal (fls. 131 a 141) e não apresentou qualquer prova no momento em que foram realizadas duas diligências fiscais. Por isso, não acato esta alegação, tendo em vista que a simples apresentação do contrato social não comprova que os recursos tenham sido ingressados efetivamente na empresa. Para isso é necessário que a empresa juntasse ao processo, documentos que comprovassem que os recursos de propriedade dos sócios tivessem sido depositados na conta bancária da pessoa jurídica do estabelecimento autuado, o que não foi provado.

Quanto à segunda alegação de que não foram considerados os recursos originários de empréstimos contraídos junto a CEF a BB, verifico que o período fiscalizado compreende os exercícios de 2001 a 2003. Da análise dos elementos constantes do processo, verifico que em relação ao empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, o documento à fl. 179 indica que foi contratado um valor de R\$9.000,00 e foi liberado o valor de R\$3.000,00 no dia 08/10/03, valor este que foi considerado no demonstrativo elaborado pelo diligente (fl. 168). Com relação a parcela no valor de R\$5.000,00 que foi liberada no dia 01/03/04, que consta no documento à fl. 180, não deve ser considerado tendo em vista que o ingresso do recurso na empresa ocorreu no exercício de 2004, que não abrange o período fiscalizado e não deve ser computado no levantamento fiscal.

Relativamente ao empréstimo que o impugnante afirmou ter contraído junto a CEF, verifico que no documento à fl. 181, consta que foi contratado valor de R\$12.450,00, no documento juntado à fl. 182 consta que a “data da liberação do crédito” ocorreu em 16/08/02 e “data de vencimento do contrato” em 16/08/04. Já os documentos acostados às fls. 183 e 184, indicam que ocorreram pagamentos no período que compreende setembro de 2002 a agosto de 2004. Entretanto, nenhum extrato bancário indica valores e datas que foram depositados na conta da empresa, bem como os valores que foram pagos nas datas indicadas no documento às fls. 183 e 184. Entendo que foram realizadas duas diligências e em nenhuma delas o autuado **não** comprovou o montante de recursos que ingressaram na empresa nas datas que supostamente foram liberados e da mesma forma, não comprovou os valores nas datas que foram pagos, dados que são imprescindíveis para computar na apuração do saldo credor de caixa apurado pela fiscalização. Assim sendo, não acato a alegação quanto a não inserção de valores de empréstimos que o autuado afirmou ter recebido da CEF, por falta de provas materiais.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito produzido pelo diligente à fl. 169, tomando como base os ajustes indicados à fl. 168 e considero devido o valor de R\$27.884,15 da infração 1. Ressalto que embora não tenha sido indicado pelo diligente, foi considerado o crédito presumido de 8% que tem direito por se tratar de Microempresa, nos mesmos moldes que o apurado pelo autuante às fls. 16 e 17.

Com relação à infração 2, embora o autuado tenha requerido a sua improcedência, não apresentou qualquer documento para neutralizar os demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 72/73 e 88/89 e das cópias das notas fiscais destinadas ao autuado, cujos documentos foram juntados às fls. 74/87 e 90/117. Ressalto que de acordo com o art. 123 do RPAF/BA, o contribuinte deve juntar com a defesa aduzida por escrito, todas as provas que tiver e o art. 143 do mesmo diploma legal prevê que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Observo ainda, que em se tratando de duas infrações com imposto exigido a título de presunção, as notas fiscais relacionadas na segunda infração não estão contidas nos demonstrativos relativos à primeira, o que denota serem excludentes, devendo ser mantida integralmente esta infração.

No tocante à terceira infração, o autuado reconheceu na defesa o seu cometimento, devendo também ser mantida e corrigida a tipificação da multa para art. 42, I, “b”, 3 da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232856.0010/06-0**, lavrado contra **D KASA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.051,90** acrescido da multa de 70% sobre R\$32.026,90 e multa de 50% sobre R\$25,00 previstas no art. 42, III, e I, “b”, 3 da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR